

Porto Alegre, 03 de junho de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 12.657/2025.

I. O Poder Legislativo de Sertão Santana solicita ao IGAM orientação acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 1.728/2025.

II. De pronto, o projeto pretende majorar o valor do vale-alimentação dos estagiários. Trata-se de medida que está fundamentada na justificativa, sendo de mérito administrativo do Prefeito (bem como sua a iniciativa legislativa – art. 46, IV, da Lei Orgânica Local).

Ademais, quanto à criação de despesa, essa depende de impacto orçamentário (art. 17 da LRF).

Por fim, o IGAM discorda do emprego de efeitos retroativos (art. 3º). Segue posição do TCE/RS, acerca da inadequação da medida:

(...) O inciso XXXVI do art. 5º, por sua vez, refere que a lei não poderá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, sendo que tal comando está reproduzido no caput do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. (...) na hipótese de inexistir norma anterior, não poderia uma lei criar o benefício com efeitos pretéritos, pois haveria ofensa aos princípios da moralidade e da anterioridade do gasto público. A razão de ser do **princípio da irretroatividade** está na segurança coletiva e na ordem jurídica, ao exigir que a lei nova não alcance os fatos que lhe são anteriores, nem as suas consequências, mesmo que posteriores à nova lei; (...). E, de acordo com o ensinamento de José Eduardo Martins Cardozo (...) **a retroatividade ilícita** é a projeção pretérita dos efeitos de uma lei nova sobre realidades jurídicas que normativamente se encontram imunes a esta ação, em vista do sistema jurídico pretender que continuem a ser regidas pelas disposições da lei velha. (*Processo: 009616-0200/16-9, Relator(a): Ana Cristina Moraes Warpechowski, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 12/12/2017, Publicado em 19/02/2018, Boletim 172/2018*)

Assim, não é possível projetar efeitos para amparar uma despesa não autorizada pela lei, na época. Então, importante que o Legislativo notifique o Executivo para o envio de mensagem retificativa, ajustando o art. 2º, eliminando a retroatividade.



IGAM[®]

III. Diante do exposto, tem-se que a viabilidade do Projeto de Lei nº 1.728/2025, apesar da competência privativa do Prefeito para dispor sobre o tema (art. 46, IV, da Lei Orgânica Local), depende da análise do impacto orçamentário, bem como do envio de mensagem retificativa, retirando o efeito retroativo.

O IGAM permanece à disposição.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor do IGAM